



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 009/2017

Processo nº 006/2018

Objeto: Aquisição de camas e acessórios, incluindo montagem, instalação, para composição dos ambientes internos do Hotel Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz (Via Costeira) nº 4020, Parque das Dunas - Natal/RN, conforme respectivas especificações técnicas e quantitativos.

RECORRENTE: O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/ RN

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 12.1 do Edital de Pregão Presencial nº 009/2018, “caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos”.

2. O recurso foi apresentado no dia 02/05/2018 estando, portanto, tempestivo.

INTRODUÇÃO

3. Antes de adentrar no mérito das alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.



conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

10. Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

11. Trata o presente de análise de Recurso interposto pela licitante **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia 12 de abril do ano de dois mil e dezoito, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão de Licitação reuniu-se para dar abertura ao Pregão Presencial nº 009/2018 (Aquisição de camas e acessórios, incluindo montagem, instalação, para composição dos ambientes internos do Hotel Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, Via Costeira, nº 4020, Parque das Dunas - Natal/RN).

13. Compareceram ao certame as licitantes O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP e AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

14. Nos termos da Ata de Julgamento das propostas, expedida e encaminhada pela Comissão através dos e-mails cadastrados e inserida no site do Senac em 30 de abril de 2018, somente foi classificada a proposta da empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP. Seguindo-se a fase de habilitação, a sessão foi suspensa para análise dos documentos técnicos.

15. Do exame, a Comissão verificou a ocorrência de equívoco no edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao exigir como critério de qualificação técnica documento de habilitação não elencado do rol constante do Capítulo V, art. 12, da Resolução Senac 958/2012, norma interna que regulamenta os processos de contratação da Entidade. Este vício de legalidade maculou o certame desde a sua publicação, posto que criou um requisito não previsto no normativo supracitado, qual seja: a exigência de certificado de conformidade com as normas ABNT, o qual, originariamente, deveria se fazer acompanhar da proposta ofertada, para averiguação junto ao produto cotado.

23. Alega que a Comissão pode se utilizar da faculdade de solicitar amostra do item, conforme item 16.1 do edital, e assim dirimir as dúvidas quanto à qualidade e demais características do produto.

24. Pede, por fim, a manutenção da empresa como vencedora do certame, e, ainda, que o Senac solicite a respectiva amostra, encaminhando, em seguida, o processo ao setor técnico e setor jurídico, para as competentes análises.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

25. Não houve contrarrazões ao recurso apresentado.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

26. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação.

27. Nessa perspectiva, para resposta à irresignação da Recorrente, primeiramente, é necessário tecer considerações a respeito dos termos isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

28. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2014), de forma ampla, conceitua a isonomia no âmbito das licitações como sendo uma faculdade que todos possuem em pleitear uma contratação com a Administração. É por essa razão que as Entidades de caráter público devem fazer um processo seletivo público e transparente, com regras justas e proporcionais². Este mesmo doutrinador (2014, pag 70), conclui que “*isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas*”.

29. Para Hely Lopes Meirelles (2007, p. 102) o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de*

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl... – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



31), regularidade fiscal (art. 29) e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

34. Por mais que as entidades do “Sistema S” não se submetam ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93, o Senac deve observar os princípios gerais que regem a matéria e que estão expostos no art. 2º da Resolução Senac 958/2012, a saber:

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlates, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.** (grifos acrescentados)

35. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui vasto entendimento considerando ilegal a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação nos procedimentos licitatórios, sendo aceito apenas como critério de classificação na análise da proposta ou de pontuação técnica. Senão vejamos:

5.2. A jurisprudência deste Tribunal sempre foi firme no sentido de se considerar ilegal a exigência de certificações como critério de **habilitação**. Nesse sentido: acórdãos 512/2009 e 492/2011 do Plenário.

5.3.O Acórdão 512/2009 traz em seu sumário: “a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de **habilitação** em licitação”. E em seu voto condutor consignou-se:

24. (...) a exigência de certificações como requisito de **habilitação** não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte (...):

24.1. O Acórdão 2.521/2008-Plenário, que reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de **habilitação**;

24.2. O Acórdão 173/2006-Plenário, que considerou que as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério **classificatório**;

5.4. Já no voto do Acórdão 492/2011 consignou-se:

*32. A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à **ilegalidade** da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando*



38. A exigência do referido documento técnico em momento posterior, impôs à Comissão o dever de julgar novamente a classificação da proposta de preços, pois os certificados ou laudos solicitados têm como finalidade exclusiva a de confirmar a conformidade da marca indicada pelo proponente com o objeto licitado no certame. Tal retrocesso geraria uma irregularidade processual nos atos praticados, isto é, um vício sem possibilidade de convalidação.

39. Ademais, mesmo que o Edital não estivesse eivado de vício e solicitasse a apresentação dos certificados em momento oportuno, ainda assim a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, não lograria êxito, vez que o modelo do colchão proposto não apresenta as informações de densidade das espumas exigidas no instrumento convocatório.

40. O Laudo apresentado para o produto ofertado (*modelo: Silver Hotel Pró I Pillow In*) é claro e inequívoco ao atestar que o mesmo possui 1 (uma) lâmina de aglomerado de espuma Densidade 80 kg/m³ e 1 (uma) lâmina de espuma convencional Densidade 20 kg/m³. Com isso, resta indubitado à Comissão que o referido colchão não atende ao Edital, pois a conformidade com o descritivo é condição essencial para validação dos certificados.

41. Em resposta ao apontamento da Recorrente de que a Comissão poderia ter consultado – por ocasião da análise das propostas – o certificado técnico nos sites oficiais indicados, certo é que foi verificada uma irregularidade de cunho legal no procedimento. Este fato, por si só, configura-se suficiente para macular o prosseguimento do certame, sendo inviabilizado qualquer julgamento posterior ao ato anulável, inclusive de amostra do produto, como ventilado pela empresa.

42. As exigências ilegais ou impertinentes, não autorizadas pela Resolução Senac 958/2012 ou Lei Federal 8.666/93 e, ainda, violadoras dos princípios que regem a matéria de licitações, ensejam a anulação do ato.

43. Em face do exposto, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da anulação do ato eivado de vício, que acarretou o consequente fracasso do certame, razão pela qual resolve conhecer do recurso interposto pela licitante **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus termos, submetendo a matéria à apreciação da Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado.

Natal, RN, 16 de maio de 2018.

Isaac Nilton de Sousa

Presidente em exercício da Comissão Permanente de Licitação

Senac/RN

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br